

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Processo CEE nº 0291/79

Interessado: CARLOS ERNESTO ALVAREZ VASCO

Assunto : Equivalência de Estudos

Relator : Cons. EULÁLIO GRUPPI

Parecer CEE nº 658/79-CESG- Aprov. em 13 / 06 / 79

I - RELATÓRIO

1. Histórico

CARLOS ERNESTO ALVAREZ VASCO, filho de Ernesto Alvarez e de Lígia Vasco, nascido aos 24 de setembro de 1942, em Quito, Equador, domiciliado e residente à Avenida Galeão Carvalhal, nº 6, apto. 36, em Santos, tendo realizado estudos no Equador, solicita pronunciamento do Sr. Diretor da Divisão Regional de Ensino do Litoral quanto ao nível em que poderá ser reconhecida a equivalência dos mesmos aos cumpridos no sistema de ensino brasileiro, a fim de que possa concluir o Curso de Técnico em Ótica.

O requerente junta à petição inicial xerocópias autenticadas dos seguintes documentos:

- a) Carteira de Identidade para estrangeiros - DOPS -São Paulo, 1976 (fls 5);
- b) Diploma conferindo o título de Economista, expedido pela Faculdade de Ciências Econômicas da Universidade Central de Quito - Equador, em 1976, (doc. fls 6);
- c) Tradução, por tradutor público juramentado, do diploma antes referido (doc. fls 7 e 8);
- d) Declaração de matrícula no Curso de Qualificação Profissional IV-Técnico em Ótica-SENAC-expedida pelo Centro de Formação Profissional do Edifício "João Nunes Júnior", São Paulo, em novembro de 1978 - (doc. fls 10);
- e) Declara que: "fez os primeiros estudos, compreendendo 6 (seis) anos na escola primária "Pensionado Borja nº 2", situada em Quito - Equador;
- fez, em continuação, o bacharelado no Colégio Municipal "Sebastián de Penalcasár", também compreendendo 6 (seis) anos de estudos, em Quito - Equador.
fez, após, na Universidade Central do Equador, durante 6 (seis) anos, os estudos de Economia, obten-

A regularização da matrícula do interessado no Curso de Qualificação Profissional IV, na habilitação de Técnico em Ótica, no Centro de Formação Profissional do Edifício "João Nunes Júnior"-SE-NAC-em S. Paulo, está na dependência do reconhecimento da equivalência de seus estudos cumpridos no exterior, em nível de conclusão do 2º Grau no sistema de ensino brasileiro.

O interessado, proveniente de país estrangeiro, concluiu Curso Superior no país de origem e recebeu o título de Economista pela Universidade Central do Equador, Quito, Equador, em 1976.

Alega que os comprovantes de conclusão dos cursos equivalentes aos 1º e 2º Graus foram retidos pela referida Universidade por ocasião de sua matrícula, razão pela qual não tem condições de apresentar referidos comprovantes.

O problema que se coloca é se o título de Economista expedido pela Universidade Central do Equador, é documento bastante para comprovar se o interessado concluiu curso equivalente ao 2º Grau, no país de origem, para efeito de reconhecimento de equivalência de estudos.

O curso pretendido pelo interessado é o de Qualificação Profissional IV, instituído pela Deliberação CEE nº 14/73 e destinado a candidatos com 18 ou mais anos de idade e que tenham concluído, no mínimo, o ensino de 1º grau. Comprovando o candidato haver concluído a parte de Educação Geral do Ensino de 2º Grau ou realizado estudos equivalentes, terá direito à obtenção de diploma de técnico, conforme disposto no artº 13, letra "d" e § 3º, da Deliberação CEE 14/73.

Ao apreciar a matéria, a Coordenadoria do Ensino do Interior diz que: "tomando como ponto de referência as informações contidas em "L'Éducation dans le Monde", é possível afirmar que o requerente tenha cumprido estudos correspondentes ao 1º e 2º Graus no Brasil, sem o que não teria direito a acesso aos estudos de 3º Grau no Equador".

Por outro lado, a situação do interessado é bastante peculiar: trata-se de estrangeiro, com habilitação de grau superior, com possibilidade de exercer sua profissão, ou outra, que exija comprovação de conclusão de qualquer grau de ensino. A revalidação de seu diploma, por insuficiência de documentação, é problemática, pelo menos a curto prazo.

Se o requerente fez prova de haver concluído curso superior no país de origem, que exige comprovação de conclusão de curso equivalente ao 2º grau de nosso sistema de ensino para cursar aquele grau de ensino, não vemos por que não reconhecer a equivalên-

cia de seus estudos em nível de conclusão de 2º Grau, possibilitando-lhe desta forma, a oportunidade de frequentar o curso de Qualificação Profissional IV e conseguir a habilitação de "Técnico em Ótica".

Deve, no entanto, submeter-se a exames especiais de Língua Portuguesa e Literatura Brasileira, História do Brasil, Geografia do Brasil, Educação Moral e Cívica e O.S.P.B., em nível de 2º Grau.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, somos de parecer que, em caráter excepcional, o diploma de Economista, expedido pela Universidade Central do Equador - Quito, Equador, em 1976, a Carlos Ernesto Alvarez Vasco, é documento bastante para comprovar que o interessado concluiu, no país de origem, curso equivalente ao 2º Grau do sistema de ensino brasileiro, ficando regularizada a sua matrícula no Curso Qualificação Profissional IV do Centro de Formação Profissional IV -SENAC- do Edifício "João Nunes Júnior", em São Paulo.

Deve o interessado, para receber o diploma de Técnico, submeter-se a exames especiais, em escola indicada pela Secretaria da Educação, nas disciplinas: Língua Portuguesa e Literatura Brasileira, História do Brasil, Geografia do Brasil, Educação Moral e Cívica e Organização e Política do Brasil.

São Paulo, 24 de abril de 1979

a) Cons. Eulália Gruppi
Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Eulálio Gruppi, Hilário Torloni, Jair de Moraes Neves, José Augusto Dias, Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamaso Garcia e Roberto Moreira.

Sala da CESG, em 25 de abril de 1979

a) Cons. José Augusto Dias
no exercício da Presidência

PROCESSO CEE N° 0291/79 PARECER CEE N° 658/79 - fls. 5.

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 13 de junho de 1979.

a) Cons. MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
Presidente